



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete da Vereadora Alexandra Moreira Carvalho Gomes

PROJETO DE LEI: /2021

DISPÕE ACERCA DE RESERVA DE 05% (CINCO POR CENTO) DE UNIDADES HABITACIONAIS CUSTEADAS PELO PODER EXECUTIVO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU FAMÍLIAS DE QUE FAÇAM PARTE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

A Câmara Municipal de Quissamã delibera e a Exma. Sr.^a Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de 05% (cinco por cento) unidades habitacionais custeadas pelo poder executivo para pessoas com deficiência ou famílias de que façam parte a pessoa com deficiência.

Art. 2º - Serão destinados as pessoas com deficiência ou famílias de que façam parte a pessoa com deficiência a reserva de 05% (cinco por cento) do total de unidades habitacionais construídas pelo Poder Executivo e custeadas, direta ou indiretamente, com recursos públicos.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, além das demais formas expressas na Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º Os beneficiários desta lei deverão comprovar tais condições mediante laudo médico, independente das demais obrigações comuns a todos os beneficiários.

Art. 3º - Na construção de unidades habitacionais de que trata esta Lei, as moradias devem, quando possível, contar com estruturas adequadas capazes de proporcionar a ampliação do grau de autonomia da pessoa com deficiência e demais quesitos técnicos necessários.

Art. 4º - Na entrega das casas de que trata esta Lei, os portadores de necessidades especiais ou suas famílias, terão prioridade em relação aos demais beneficiários.

Art. 5º - As demais ações necessárias à implantação desta Lei serão regulamentadas por ato próprio do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Quissamã, 22 de novembro de 2021

Alexandra Moreira Carvalho Gomes
Vereadora



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e cria mecanismos que asseguram o direito à moradia digna para as pessoas com deficiência.

O acesso à moradia é, inclusive, um dos direitos sociais consagrados na Constituição Federal. Tendo o constituinte preocupado-se em garantir a proteção do Estado às pessoas portadoras de deficiência, nada mais natural que o legislador busque formas de materializar esse objetivo, intervindo nos diferentes aspectos da vida desses cidadãos, de forma a lhes proporcionar meios de superar suas próprias limitações ou as que a indiferença e a discriminação sociais lhes tenham imposto.

A falta de acesso a moradia digna se difícil de ser suportada por qualquer indivíduo, mais ainda o é pela pessoa portadora de deficiência para quem as limitações impostas pelo meio repercutem drasticamente na queda de qualidade de vida.

Julgamos que a medida aqui proposta - reserva, para pessoas portadoras de deficiência, de um percentual mínimo das unidades oferecidas em programas habitacionais desenvolvidos com recursos públicos - obedece o conceito defendido pelo constituinte, já que assegura certa proporcionalidade no acesso a bens fundamentais oferecidos pelo Estado.

Quissamã, 22 de novembro de 2021.